**Lei 9019/95 | Lei nº 9.019, de 30 de Março de 1995**

***Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.*** [*Citado por 245*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2687037/lei-9019-95)

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº [926](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108342/medida-provisoria-926-95), de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no [parágrafo único](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) do art. [62](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988), promulgo a seguinte lei:

[**Art. 1º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2687032/art-1-da-lei-9019-95) Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/223764/decreto-legislativo-20-68-são-paulo-sp) e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº [1.355](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109761/decreto-1355-94), de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. [Citado por 21](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2687032/art-1-da-lei-9019-95)

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. [Citado por 8](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686986/art-1-par-1-da-lei-9019-95)

[**Art. 2º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686960/art-2-da-lei-9019-95) Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. [Citado por 9](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686960/art-2-da-lei-9019-95)

~~Parágrafo único. O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.~~

Parágrafo único. Os termos "dano" e "indústria doméstica" deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1o, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[**Art. 3º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686911/art-3-da-lei-9019-95) ~~A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6º desta lei, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:~~ [Citado por 19](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686911/art-3-da-lei-9019-95)

[**Art. 3o**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686911/art-3-da-lei-9019-95) A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [Citado por 19](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686911/art-3-da-lei-9019-95)

I - depósito em dinheiro; ou

II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios. [Citado por 3](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686857/art-3-par-1-da-lei-9019-95)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo. [Citado por 3](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686813/art-3-par-2-da-lei-9019-95)

§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo. [Citado por 3](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686765/art-3-par-3-da-lei-9019-95)

[**Art. 4º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686712/art-4-da-lei-9019-95) Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.

~~§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido à homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta lei.~~

§ 1o O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

[**Art. 5º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686682/art-5-da-lei-9019-95) ~~Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.~~ [Citado por 4](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686682/art-5-da-lei-9019-95)

[**Art. 6º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686669/art-6-da-lei-9019-95) ~~Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta lei.~~ [Citado por 6](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686669/art-6-da-lei-9019-95)

~~Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.~~

[**Art. 5o**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686682/art-5-da-lei-9019-95) Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [Citado por 4](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686682/art-5-da-lei-9019-95)

[**Art. 6o**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686669/art-6-da-lei-9019-95) Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3o desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [Citado por 6](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686669/art-6-da-lei-9019-95)

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[**Art. 7º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686646/art-7-da-lei-9019-03) O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. [Citado por 17](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686646/art-7-da-lei-9019-03)

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda. [Citado por 3](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686609/art-7-par-1-da-lei-9019-95)

~~§ 2º Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.~~ [Citado por 8](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686568/art-7-par-2-da-lei-9019-95)

§ 2o Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003) [Citado por 8](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686568/art-7-par-2-da-lei-9019-95)

§ 3o A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2o acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003) [Citado por 4](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686515/art-7-par-3-da-lei-9019-95)

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003)

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1o (primeiro) dia subseqüente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003)

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1o (primeiro) dia do mês subseqüente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003)

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003)

§ 4o A multa de que trata o inciso II do § 3o será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003) [Citado por 4](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686376/art-7-par-4-da-lei-9019-95)

§ 5o A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto no [70.235](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109193/decreto-70235-72), de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003) [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686314/art-7-par-5-da-lei-9019-95)

§ 6o Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003) [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686273/art-7-par-6-da-lei-9019-95)

§ 7o A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição. (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003) [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686228/art-7-par-7-da-lei-9019-95)

§ 8o O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5o, observado o disposto no Decreto no [70.235](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109193/decreto-70235-72), de 6 de março de 1972, compete:

~~(Incluído pela Medida Provisória nº~~ [320](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95497/medida-provisoria-320-06)~~, 2006)~~

Sem eficácia

~~I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006)~~

Sem eficácia

~~II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006)~~

Sem eficácia

[**Art. 8º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686171/art-8-da-lei-9019-95) Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. [Citado por 11](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686171/art-8-da-lei-9019-95)

§ 1o Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003) [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686101/art-8-par-1-da-lei-9019-95)

§ 2o Vencido o prazo previsto no § 1o, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigi-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do [Citado por 4](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2686054/art-8-par-2-da-lei-9019-95)

§ 3o do art. 7o, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº [10.833](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/98000/lei-10833-03), de 29.12.2003)

[**Art. 9º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685986/art-9-da-lei-9019-95) Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

~~I - os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, salvo no caso de direitos antidumping, quando, por decisão dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto nos Acordos Antidumping, mencionados no art. 1º;~~

~~II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de dumping e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de dumping ou subsídio.~~

I - os provisórios terão vigência não superior a cento e vinte dias, salvo no caso de direitos antidumping, quando, por decisão da CAMEX, poderão vigorar por um período de até duzentos e setenta dias, observado o disposto nos Acordos Antidumping, mencionados no art. 1o; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de dumping e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada do dumping e do dano causado pelas importações objeto de dumping ou subsídio. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos antidumping provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à Secex solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

[**Art. 10.**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685929/art-10-da-lei-9019-95) Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no [parágrafo único](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109228/lei-de-normas-gerais-de-direito-financeiro-lei-4320-64) do art. [3º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109228/lei-de-normas-gerais-de-direito-financeiro-lei-4320-64) da Lei nº [4.320](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109228/lei-de-normas-gerais-de-direito-financeiro-lei-4320-64), de 17 de março de 1964. [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685929/art-10-da-lei-9019-95)

Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[**Art. 10-**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685929/art-10-da-lei-9019-95)~~A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Medida Provisória nº~~ [429](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/93761/medida-provisoria-429-08)~~, de 2008)~~ [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685929/art-10-da-lei-9019-95)

[**Art. 10-**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685929/art-10-da-lei-9019-95)A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Lei nº [11.786](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/93119/lei-11786-08), de 2008) [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685929/art-10-da-lei-9019-95)

[**Art. 11.**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685914/art-11-da-lei-9019-95) ~~Os Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta lei.~~

[**Art. 11.**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685914/art-11-da-lei-9019-95) Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3o e ao cumprimento do disposto no art. 7o, que competem ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[**Art. 12.**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685902/art-12-da-lei-9019-95) O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira (CPA).

[**Art. 13.**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685895/art-13-da-lei-9019-95) Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995.

[**Art. 14.**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685887/art-14-da-lei-9019-95) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[**Art. 15.**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2685875/art-15-da-lei-9019-95) Revoga-se o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Senado Federal, em 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.3.1995